

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE RIO CLARO/SP

## DISTRIBUIÇÃO URGENTE

**FRICOCK FRIGORIFICAÇÃO, AVICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** ("Fricock"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 56.373.319/0001-17, com sede localizada à Rua 8-B, nº 1331, Vila Indaiá, na cidade de Rio Claro/SP, CEP: 13.506-740, **MARCO ANTÔNIO SILVEIRA PEDREIRA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.794.888-49, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº 08.007.003/0001-69, com sede localizada no Sítio Matueté, s/nº, zona rural, Caixa Postal 175, na cidade de Rio Claro/SP, CEP: 13.500-970, com inscrição de empresário individual sob o CNPJ/MF nº 34.612.305/0001-76, sediada à Rodovia Rio Claro – Ipeúna, s/nº, zona rural, na cidade de Rio Claro/SP, CEP: 13.500-970, **MARCO ANTÔNIO SILVEIRA PEDREIRA**, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.794.888-49 e **MARIA CRISTINA SILVEIRA PEDREIRA PEDROSO**, brasileira, viúva, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob nº 470.249.098-20, ambos devidamente inscritos no CNPJ/MF sob o nº 13.496.326/0001-01, com sede localizada à Granja Santo Antônio, s/nº, caixa postal 175, zona rural, na cidade de Rio Claro/SP, CEP: 13.500-970, **MARINA DE MORAES SILVEIRA PEDREIRA**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob o nº 378.183.178-72, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.285.490/0001-73, com sede localizada no Sítio Capuava, s/nº, caixa postal



# BARACAT

## Advocacia

175, zona rural, na cidade de Rio Claro/SP, CEP: 13.500-970, com inscrição de empresário individual sob o CNPJ/MF nº 34.713.782/0001-28, com sede localizada à Rodovia Rio Claro – Ipeúna (estrada velha), s/nº, zona rural, na cidade de Rio Claro/SP, CEP: 13.500-970 e **MAURICIO SILVEIRA PEDREIRA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 277.834.448-90, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.961.110/0001-07, com sede localizada no Sítio Capuava, s/nº, na cidade de Rio Claro/SP, CEP: 13.500-970, com inscrição de empresário individual sob o CNPJ/MF nº 34.382.552/0001-23, com sede localizada no Sítio Capuava, s/nº, caixa postal 175, zona rural, na cidade de Rio Claro/SP, CEP: 13.500-970, por seus advogados regularmente constituídos que esta subscrevem, com lastro na Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação de Empresas (“LRF”) e demais Legislações correlatas, vêm, respeitosamente, com base no mencionado Diploma Legal, requerer o processamento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### 1. Da Possibilidade do processamento da recuperação judicial do produtor rural

*Enunciados da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:*

**“ENUNCIADO 96 – A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis”.**

**“Enunciado 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido”.**



# BARACAT

## Advocacia

1.1 – Como este MM. Juízo bem sabe, o art. 47 da Lei 11.101/2005 prevê que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

1.2 – A Lei de Recuperação Judicial e Falência estabelece, já no art. 1º, que “esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”. Ou seja, não só a sociedade empresária como também o empresário, podem se utilizar do instituto da recuperação judicial.

1.3 – O *caput* do art. 966 do Código Civil define o empresário como aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. E os dispositivos legais seguintes tratam da obrigatoriedade de sua inscrição no Registro Público de Empresas, sob pena de ser considerado irregular.

1.4 – Neste sentido, o art. 971 do CC dispõe, a respeito do empresário rural, que “o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”.

1.5 – Como se vê, o empresário rural pode se inscrever no Registro Público de Empresas – diga-se, na Junta Comercial –, mas não está obrigado a tanto, ou seja, ainda que não tenha feito sua inscrição, o empresário rural não exerce a sua atividade de forma irregular. É dizer: o empresário rural é considerado empresário regular mesmo sem o registro na Junta Comercial. Da leitura do art. 971 do CC o que se conclui é que já se considerou como



# BARACAT

## Advocacia

empresário aquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, abrindo-lhe, conforme dito anteriormente, a possibilidade, mas não obrigatoriedade, de realizar seu registro perante a Junta Comercial.

1.6 – Pois bem. Uma vez esclarecido quem é empresário, assim como quem é empresário rural, voltemos então ao pedido de recuperação judicial que pode ser por ele requerido, assim como pela sociedade empresária.

1.7 – Nos termos da Lei, pode requerer recuperação judicial o devedor que, além de atender a todos os requisitos previstos nos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, exerça regularmente sua atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos, consoante exigido pelo *caput* do mesmo dispositivo legal.

1.8 – Contudo, para o empresário rural, exercer regularmente sua atividade há pelo menos 2 (dois) anos não significa, que ele deva estar registrado na Junta Comercial por tal período. Isso porque, conquanto o *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005 exija o exercício regular da atividade empresarial, o empresário rural independe da inscrição para ser regular, tendo em vista que a inscrição lhe é facultativa, nos termos do art. 971 do CC.

1.9 – A esse respeito, cumpre transcrever trecho do brilhante voto do Ministro Sidnei Benetti, em que se posicionou sobre a possibilidade de inclusão do produtor rural no polo ativo do processo recuperacional, desde que comprovado o exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos e ainda que não possua o registro na Junta Comercial por tal prazo, mas o realizou anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, *verbis*:

“É certo que o exercício da atividade empresarial pode realizar-se sem a inscrição do empresário na Junta Comercial (Enunciado 198 da III ‘Jornada de Direito Civil’, do CEJ – Centro de Estudos da Justiça Federal), o que é pacífico à luz de centenária doutrina do Direito Comercial (exposta já pelos clássicos, cf. ALFREDO



# BARACAT

## Advocacia

ROCCO, CESARE VIVANTE, WALDEMAR)”. Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. § 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. Mas da generalidade dessa qualificação como empresário não se extrai a qualificação especial para o pleito de recuperação judicial, ante a expressa disposição legal constante da Lei de Recuperações. (...) A jurisprudência, é certo, já dispensou a exigência de comprovação documental, inscrição na Junta Comercial durante todo o período mínimo de dois anos, mas jamais dispensou a exigência legal de comprovação da documental da condição de comerciante, documento esse que constitui documento substancial que necessariamente deve vir com a petição inicial ou no prazo de aditamento da inicial (CPC, art. 284). Com efeito, apenas se admitiu, como noticiado em nota do repertório de THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO G. GOUVÊA, LUÍS GUILHERME A.





# BARACAT

## Advocacia

BONDILO e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (“CPC”, S. Paulo, Saraiva, 45ª ed., 2013, p. 1523, nota 1ª ao art. 48 da Lei 1.101/2005) que ‘o requisito ‘exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos no momento do pedido de recuperação judicial’ não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo.’” (STJ, REsp 1193115/MT, Relator Ministra Nancy Andrichi, Relator p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 20/8/2013, DJe 7/10/2013, grifamos)

1.10 – Neste sentido, o exercício regular da atividade rural há mais de 2 (dois) anos previsto no *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005 deve ser comprovado pelo efetivo e contínuo exercício da atividade profissional por tal prazo, mas não necessariamente pelo registro na Junta Comercial durante todo o período, tal como já consignou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Vejamos:

“Recuperação judicial. Requerimento por produtores rurais em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, integrantes de grupo econômico na condição de empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou de sócios das sociedades coautoras. Legitimidade reconhecida. Irrelevância da alegada proximidade entre as datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal. Manutenção do deferimento do processamento da demanda. Agravo de instrumento desprovido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº



# BARACAT

## Advocacia

2037064-59.2013.8.26.0000, Relator José Reynaldo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 22/9/2014).

1.12 – Por fim, mas não menos importante, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento realizado em 05 de novembro de 2019 decidiu sobre a possibilidade de pedido de recuperação judicial do produtor rural, o julgamento ocorreu na 4ª Turma no julgamento do REsp 1.800.032.

1.13 – Assim, cabível o pedido de recuperação judicial dos produtores rurais, visando à comprovação do exercício de atividade rural há mais de 2 (dois) anos, os Requerentes requerem a juntada dos seguintes documentos:

- Cadastros de Contribuintes de ICMS (“CADESP”) dos Requerentes: (i) **MARCO ANTÔNIO SILVEIRA PEDREIRA**; ii) **MARCO ANTÔNIO SILVEIRA PEDREIRA**, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.794.888-49 e **MARIA CRISTINA SILVEIRA PEDREIRA PEDROSO**; iii) **MARINA DE MORAES SILVEIRA PEDREIRA** e, iv) **MAURICIO SILVEIRA PEDREIRA**;

(ii) Comprovantes de Inscrição Estadual de Produtor Rural (PF) e Empresário Individual, expedidos pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de São Paulo em nome dos Requerentes: i) **MARCO ANTÔNIO SILVEIRA PEDREIRA**; ii) **MARCO ANTÔNIO SILVEIRA PEDREIRA** e **MARIA CRISTINA SILVEIRA PEDREIRA PEDROSO**; iii) **MARINA DE MORAES SILVEIRA PEDREIRA** e, iv) **MAURICIO SILVEIRA PEDREIRA**;

(iii) Cédulas Rurais emitidas em nome dos Requerentes: i) **MARCO ANTÔNIO SILVEIRA PEDREIRA**; ii) **MARCO ANTÔNIO SILVEIRA PEDREIRA** e **MARIA CRISTINA SILVEIRA**



# BARACAT

*Advocacia*

**PEDREIRA PEDROSO; iii) MARINA DE MORAES SILVEIRA  
PEDREIRA e, iv) MAURICIO SILVEIRA PEDREIRA.**

1.14 - Desta feita, diante não só da possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial por produtor rural, bem ainda, do preenchimento de todos os requisitos para o pleito dispostos nos art. 48, caput, e art. 51, inciso V, ambos da LRF, é evidente a possibilidade do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial aos Requerentes, o que, desde já, fica requerido.

#### 1.15. – Da Competência

1.16 – Cumpre demonstrar, ainda, a Competência deste I. Juízo para o processamento do presente feito.

1.17 – É certo que a LRF dispõe que o pedido de Recuperação Judicial seja impetrado junto ao D. Juízo do principal estabelecimento dos devedores, com fulcro no art. 3º, da LRF.

1.18 – Destaca-se que, é nesta Comarca de Rio Claro/SP, que se encontra a sede e principal estabelecimento dos Requerentes.

1.19 – Sobre esse tema, colaciona-se, oportunamente, o entendimento pacificado pelo Col. STJ:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou





# BARACAT

## Advocacia

seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. (...)” (STJ, AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 22/2/2017, DJe 7/3/2017).

1.20 – Temos, portanto, que resta amplamente comprovada a competência deste D. Juízo Comarca de Rio Claro/SP para conhecer, processar e oportunamente conceder o presente pedido de Recuperação Judicial, por ser o local do principal estabelecimento dos Requerentes.

## 2 – Do Litisconsórcio Ativo

2.1 - Demonstrada a possibilidade de ajuizamento de recuperação judicial por produtores rurais que exercem atividade rural há mais de 2 (dois) anos, cabe aos Requerentes explicarem o processamento conjunto deste Pedido de Recuperação Judicial, com a inclusão, em litisconsórcio ativo, dos 4 (quatro) empresários rurais acima qualificados, juntamente com a empresa Fricock.

2.2 – Embora a Lei de Recuperação de Empresas e Falência não possua previsão expressa a respeito de litisconsórcio ativo em caso de recuperação judicial, a doutrina há muito tem admitido o litisconsórcio para devedores correlacionados entre si, e o mesmo é o entendimento da jurisprudência, aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil, conforme autorizado pelo art. 189 da Lei 11.101/2005.

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que, afirmando ser incabível o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial relativo às sociedades autoras, determinou a indicação de uma apenas para figurar no polo ativo do pedido – Possibilidade de litisconsórcio ativo, em recuperação judicial, a despeito da



# BARACAT

## Advocacia

ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, mediante a aplicação, em caráter subsidiário, do CPC, em caso de sociedades integrantes de grupo econômico, de direito ou de fato, ante a ausência de vedação na Lei de Falências e Recuperações Judiciais, autorizando a solução da questão mediante o emprego dos métodos de integração das normas jurídicas – Hipótese de crise econômico-financeira de grupo econômico que pode vir a afetar as sociedades que dele participam, dada a ligação entre elas existente – Processamento em conjunto que atende aos princípios da celeridade, da economia processual e da preservação da empresa – Reforma da decisão agravada – Recurso provido, com ratificação da medida liminar concedida, com antecipação de tutela.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2153600-51.2016.8.26.0000, Relator Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 28/4/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS. INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE. Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. Balancete da empresa que demonstra que seu patrimônio líquido atual é insuficiente para saldar as dívidas decorrentes de aval prestado nos contratos firmados por outra empresa do mesmo grupo econômico. Atendimento do disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas. Celebração de diversos negócios em conjunto e estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas. Decisão agravada mantida. Recurso improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2014254-85.2016.8.26.0000,



# BARACAT

## Advocacia

Relator Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/6/2016).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCTRINA SOBRE O ASSUNTO. ESCASSA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. ADMISSIBILIDADE, ENTRETANTO, PELO TRIBUNAL. TENDÊNCIA DE SEDIMENTAÇÃO DE POSICIONAMENTO. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRESUNÇÃO DE LIAME ENTRE AS EMPRESAS. IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS. COAGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO ENDEREÇO. COAGRAVADAS ESTRANGEIRAS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS ENTRE AS RECUPERANDAS. MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME COM AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO. ÔNUS DO RECORRENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEPARAÇÃO DE MASSAS. INADMISSIBILIDADE. FORTE ENTRELACAMENTO NEGOCIAL ENTRE AS AGRAVADAS. DIFICULDADE DE SE IDENTIFICAR AS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. (...). Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Dez empresas do mesmo grupo empresarial que integram o polo ativo do pedido. Omissão na Lei nº 11.101/2005. Previsão de aplicação subsidiária do CPC. Litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Doutrina omissa. Jurisprudência nacional escassa.



# BARACAT

## Advocacia

Admissibilidade, todavia, no Tribunal. Tendência de sedimentação da questão nas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo facultativo (art. 46, inc. I, do CPC). Comunhão de interesses e obrigações entre as agravadas. Reconhecimento no caso. Agravadas integram grupo econômico de fato. Setor da construção civil do grupo empresarial. A integração das empresas agravadas num mesmo grupo empresarial, de forte atuação na área de infraestrutura do país, certamente foi considerada como fator relevante pelos credores nos contratos por eles celebrados, inclusive naqueles envolvendo a concessão de créditos, como é o caso do recorrente. Empresas que têm a finalidade social em comum. Identidade de endereço. Negócios vinculados. Celebração de contratos com garantias cruzadas. Interligação subjetiva e negocial. Caracterização. Litisconsórcio ativo. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2094999-86.2015.8.26.0000, Relator Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 31/8/2015).

2.3 – É exatamente o que acontece no caso dos autos, que se enquadra nos termos do art. 113 do CPC. Isso porque há, entre os ora Requerentes, (i) comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide e (ii) afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

2.4 – Nesse sentido, Exa., é fundamental que se perceba que a consolidação processual é decorrência lógica das situações de fato e de direito que compõem o presente Pedido de Recuperação Judicial. Some-se a isso, Exa., o fato de que, neste caso, há uma comunhão, conforme obrigações assumidas por cada um dos Requerentes e devidamente descritas na relação de credores, quanto à integração da atividade econômica comum entre os Requerentes, tendo em vista que: *i)* atuam no mesmo ramo de atividade (avicultura); *ii)* são coproprietários de diversos bens imóveis e móveis relacionados a tal atividade,



# BARACAT

## Advocacia

inclusive das próprias granjas e, como consequência, de seus frutos; *iii*) celebraram inúmeros negócios em conjunto; e *iv*) prestaram garantias uns aos outros.

2.5 – Tais características comuns aos empresários individuais que estão no polo ativo deste Pedido de Recuperação Judicial, sobretudo a propriedade das fazendas e de seus frutos bem como as dívidas contraídas por cada um deles, tal como descritas na relação de credores e as respectivas garantias cruzadas prestadas, demonstram uma interligação entre de massas.

2.6 – Os fatos apresentados, não só permitem, como também impõem a formação do litisconsórcio ativo para que eles, juntos, superem suas dificuldades econômico-financeiras.

2.7 – Vale dizer que boa parte das dívidas que se pretende reestruturar foi contraída em prol e em benefício do negócio por todos os Requerentes ou por um deles e avalizada pelos demais, que ficaram, em tais casos, solidariamente por elas responsáveis. Como se vê, trata-se de um todo que exige uma solução global para possibilitar o soerguimento dos produtores rurais, sua atividade econômica, e do frigorífico.

2.8 – Nesse contexto, bem se vê que o sucesso (tal como o insucesso) de cada um dos empresários individuais está intimamente ligado às vitórias (assim como às derrotas) dos demais. Com efeito, o Pedido de Recuperação Judicial único fará com que os Requerentes sejam capazes de, conjuntamente, viabilizarem a superação de sua crise econômico-financeira, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade empresarial, conforme disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005. Além de observar o princípio da preservação da empresa, o processamento em conjunto atende também aos princípios da celeridade e da economia processual.





# BARACAT

## Advocacia

2.9 – Diante do entrelaçamento de atividades e interesses e do forte vínculo entre os produtores rurais, infere-se que o soerguimento dos Requerentes só pode acontecer de forma conjunta, razão pela qual é de rigor a formação do litisconsórcio ativo para o ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial com os empresários rurais e o frigorífico acima qualificados, o que fica desde já registrado e pleiteado.

### 3. Do Histórico dos Solicitantes

3.1 – Em atividades há 54 (cinquenta e quatro) anos, o GRUPO FRICOCK foi idealizado pelo senhor MARCO ANTONIO SILVEIRA PEDREIRA (“Marco Antonio”), que desde a sua infância, juntamente com o seu genitor, Antônio Silveira Pedreira, exerce a atividade de produtor rural, com o registro de produtor rural realizado aos 13/04/2006.

3.2 – Isso porque, em 11/07/1966, o senhor Marco Antonio fundou a FRICOCK FRIGORIFICAÇÃO, AVICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (“Fricock”), possuindo – atualmente 100% (cem por cento) de suas cotas sociais – com o objetivo de preparar, abater frangos e temperá-los para comércio. Desse modo, com a junção de todo o conhecimento adquirido pelo senhor Marco Antonio, o Grupo Fricock cresceu rapidamente, tornando-se referência no setor da avicultura, haja vista que possui *know how* no seu setor de atuação, visando sempre a realização de melhorias em seu parque industrial e criadouros de frangos, alcançando a excelência de sua produção, seguindo o lema “Todos os dias sempre melhor”, oferecendo, assim, um produto de sabor diferenciado.

3.3 – Diante do crescimento da Fricock, a cônjuge do senhor Marco Antonio, a senhora MARINA DE MORAES SILVEIRA PEDREIRA (“Marina”), bem ainda, a irmã do senhor Marco Antonio, senhora MARIA CRISTINA SILVEIRA PEDREIRA (“Maria Cristina”) e o seu filho, MAURÍCIO SILVEIRA PEDREIRA (“Maurício”), ora Requerentes e também produtores rurais,



# BARACAT

## Advocacia

iniciaram na produção e criação de frangos para abate, a fim de fomentar a atividade da Fricock, na linha de produtos temperados com ênfase em carcaças para “assadores”.

3.4 – Elucida-se que para a consecução da sua atividade empresarial, o Grupo Fricock detém 4 (quatro) sítios de produção (“pintinhos de 1 dia”), criação e engorda de frangos, denominados granjas, todos situados nesta Comarca de Rio Claro/SP, sendo que todos os sítios já chegaram a empregar 230 (duzentos e trinta) empregados nas unidades industriais e 110 (cento e dez) empregados nas granjas.

3.5 – Ante toda a qualidade dos frangos produzidos pelo Grupo Fricock, este sempre foi destaque em setor, por meio de matérias em revistas, bem ainda, em programas de TV. Confira-se:



1

<sup>1</sup> <https://pt.calameo.com/read/0016565629d68f93224d9>

# BARACAT

## Advocacia

Curso de Agricultura - 32

### 50 anos de fidelidade no consumo: a avicultura em três gerações

Grupo Orama - Jundiaí - Centro de Comunidade Rural Fricock CCRF - Indústria e Comércio S.Lda

**H**á 50 anos, nove donos de granja da região do Rio Claro resolveram se unir para instalar um abatedouro de frangos com marca própria. Em 6 de março de 1966, nasceu a Fricock - Frigorificação, Avicultura Indústria e Comércio S.Lda. - idealizada pelo engenheiro agrônomo Antônio Silveira Pedreira. De lá para cá, seguindo o lema "Todos os dias sempre melhor", a empresa mantém o mercado conquistado em meio às grandes marcas, oferecendo um produto de sabor diferenciado. Para 2014, a meta é investir em maquinários e em transporte, com a compra de caminhões para as entregas que se concentram nas cidades da região e na capital paulista. "Temos um consumidor fiel, mas precisamos crescer e optar por investir nos mercados, pois agregam 30% de valor ao produtor, afirma Marco Antônio Silveira Pedreira, atual proprietário da empresa.

Marco Antônio já era um apaixonado por avicultura, bem antes de concluir o curso de Engenharia Agrônoma na Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ/USP), em 1966. Nessa época, seguiu o caminho do pai, avicultor queira uma granja arrendada e funcionário público da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo (SEAA). Com a criação da Coordenação de Assistência Técnica Integral (CATI), em 1967, Antônio Pedreira foi dos primeiros colaboradores a assessorar as Casas da Agricultura, primeiro em Quatá, depois no Posto de Freguesia Paulista, a seguir Caratubá e, por fim, Rio Claro, onde se aposentou. Foi Antônio, também, o idealizador e um dos fundadores da Fricock. Enquanto isso, Marco Antônio ia organizando exportação na indústria privada e um granja na região de Itapava. Em 1969, aproveitou a oportunidade de comprar uma cota da Fricock, foi a primeira de todas, tornou-se, em seguida, sócio majoritário da Fricock, sócio da granja matrante e proprietário das granjas de criação e engorda, todas localizadas em Rio Claro, onde a cadeia é completa: da criação à comercialização.

Marco Antônio conta que a cidade cresceu ao redor do abatedouro. Ao longo das décadas, ele viu grande parte das granjas ao redor migrarem para outras regiões. "A avicultura começou no Rio de Janeiro, migrou para São Paulo, depois para o Sul, hoje o Paraná é o maior produtor. Porém, São Paulo, capital e interior, é o maior consumidor, então não existe preferência em aumentar o rateio de atuação, mas apenas



Incrementar os mercados conquistados, afinal, os consumidores parecem preferir a qualidade dos nossos produtos, mesmo que o preço seja um pouco maior.

O empresário orgulha-se de ter os dois filhos, o engenheiro agrônomo Maurício, que comanda a produção, e o administrador Filipe, como sucessores de uma empresa familiar, que segue os preceitos para manter a qualidade, adquirindo matrizes com genética de alta qualidade, granjas próprias, responsáveis por 60% da produção (560 mil aves) e apenas 10 integradoras (150 mil aves). "No momento, são processados 14.800 frangos/dia, mas a capacidade é para 22 mil", afirma Maurício, explicando que o mercado oscila com época do maior e menor consumo. "Fizemos investimentos, então hoje é possível produzir com menor gasto de água, energia e medicamentos. São essenciais as vacinas, uma boa criação e o manejo adequado. Antes, eram necessários 90 dias para o pintinho atingir 1,5kg, hoje ele alcança tal peso em 17/3 desse tempo, com abate em 42 dias. Então, basta tratar com atenção ao manejo e à higiene, que um produtor familiar consegue produzir até cinco lotes e meio por ano", argumenta Marco Antônio. Esse é o caso dos seus integrados, todos produtores produtores familiares.

Além do emprego e da renda indiretos, a empresa tem 220 funcionários na produção, 60 funcionários nas granjas e mais 40 na manutenção, muitos empregados antigos que os acompanharam desde o início. Essa atuação, baseada em ética e responsabilidade social, explica grande parte do sucesso em um mercado tão competitivo. E o outro segredo está nos mercados que recebem um tratamento especial, desenvolvido pelo Instituto de Tecnologia de Alimentos (ITA), órgão de pesquisa vinculado à USP. "Eu estou entre os pesquisadores, talvez seja o menor do Estado de São Paulo, mas estou no melhor mercado do Brasil", afirma entusiasmado o proprietário.



Destaque-se a todo o quadro de produção, criação e engorda de frangos do Grupo Fricock:

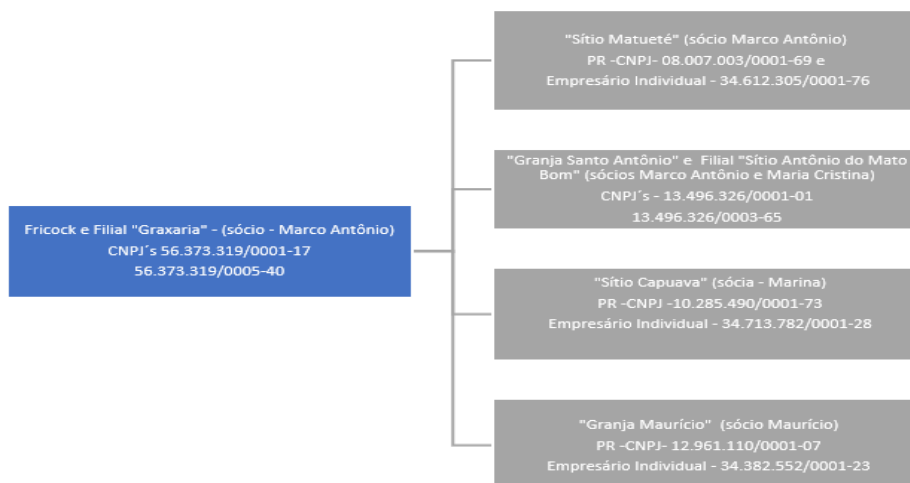
<sup>2</sup>[http://www.cati.agricultura.sp.gov.br/revistasadaagricultura/19/RevistaCA\\_Avicultura\\_Ano17\\_n3.pdf](http://www.cati.agricultura.sp.gov.br/revistasadaagricultura/19/RevistaCA_Avicultura_Ano17_n3.pdf)

<sup>3</sup><https://www.youtube.com/watch?v=lrZZcNWwDFE>



# BARACAT

## Advocacia



3.6 – Como se vê, o Grupo Fricock atua no setor da avicultura há décadas a fio, construindo ao longo de sua história, um negócio que possui praticamente todos os elos da cadeia produtiva do frango de corte, porque há produção de pintinhos, passando pela granja de engorda e finalmente o abate de aves.

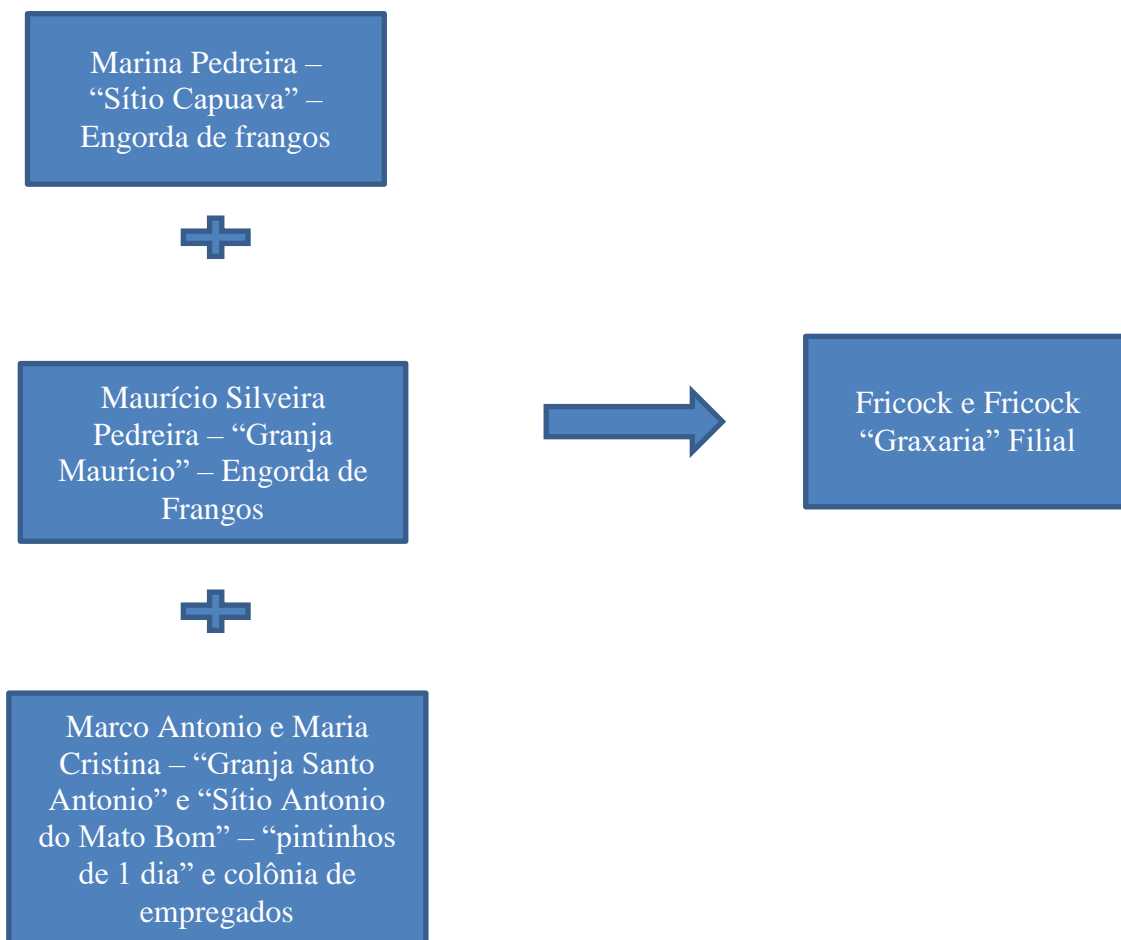
3.7 – Essa estrutura tem como ator principal o animal, o qual é extremamente produtivo e por sua vez exigente em todos os aspectos dentre eles o sanitário, ambiental, manejo e nutrição, que permitem a um animal de genética muito apurada expressar seu potencial, produzindo um alimento de altíssima qualidade e baixíssimo custo.

3.8 – Há, portanto, uma relação de interdependência entre todas as propriedades e os produtores rurais, na medida em que o Sr. Marco Antonio é único sócio da Fricock, bem ainda, administra toda a produção de pintinhos e os demais empregados da Granja Santo Antonio e Sítio Antonio do Mato Bom, enquanto há, ainda, engorda de frangos no Sítio Capuava pela produtora rural, Marina e na Granja Maurício, pelo produtor rural Maurício Pedreira.

3.9 - O negócio do Grupo Fricock:

# BARACAT

Advocacia



3.10 – Em outras palavras, os frangos são comercializados à Fricock, que realiza o abate e os tempera para comércio, sendo estes comercializados para todo o Brasil, possuindo clientes de alta envergadura no mercado, tais como, Shibata Supermercados, Compre Bem, Pantoja e etc.





# BARACAT

## Advocacia

3.11 – O Grupo Fricock conta com aproximadamente 118 (cento e dezoito)) colaboradores diretos, gerando outros milhares de empregos indiretos, bem como, tributos de competência federal, estadual e municipal por ano. Ademais, há relação de interdependência com outros produtores rurais, envolvendo, neste aspecto, milhares de empresários e trabalhadores da zona rural.

3.12 – Assim, trata-se de uma estrutura societária e operacional extremamente comum no setor da avicultura, principalmente, quando envolve a produção e a comercialização de frangos temperados.

3.13 – Pois bem, passado ao juízo de forma resumida a apresentação das empresas que encampam o presente pleito, passamos a demonstração das causas que os levaram a crise que as assolam, inclusive com flagrante risco de perder todo seu patrimônio, mesmo sendo uma empresa totalmente recuperável.

#### **4. Da Crise econômico-financeira superável e suas causas**

4.1 – Atuando na avicultura há, repisa-se 54 anos, ao longo de sua história o Grupo Fricock construiu um negócio, que possuiu praticamente todos os elos da cadeia produtiva do frango de corte. Indo desde a produção de pintinhos, passando pela granja de engorda e finalmente o abate de aves.

4.2 – Essa estrutura tem como ator principal o animal, o qual é extremamente produtivo e por sua vez exigente em todos os aspectos dentre eles o sanitário, ambiental, manejo e nutrição, que permitem a um animal de genética muito apurada expressar seu potencial, produzindo um alimento de altíssima qualidade e baixíssimo custo.



# BARACAT

## Advocacia

4.3 – Manter a qualidade sempre foi objetivo principal de todos os elos da cadeia produtiva, no entanto, o aspecto dos custos de produção sofrem interferência direta dos principais insumos, milho e soja que constituem mais de 50% do custo de produção.

4.4 – Além de não conseguir controlar os custos por se tratarem de insumos Commoditizados, cujos preços variam de acordo com o mercado, que nos últimos anos expressou valores recordes para os dois grãos mencionados, resultado de uma política pró exportação de grãos, falta de estoque regulador, em alguns anos precipitação abaixo do normal, portanto fatores que não são controláveis.

4.5 – Além de ter difícil controle dos custos, os Requerentes também sofrem para repassar as elevações ao preço do produto final, uma vez que o produto apesar de ser a principal proteína animal para o brasileiro, principalmente os de baixa renda, portanto com demanda absolutamente ligada a renda do consumidor, que também sofreu grande achatamento nos últimos anos.

4.6 – O Brasil é o segundo maior produtor e o maior exportador de carne de frango do mundo, logo o volume de exportação também é fator determinante para o sucesso da atividade. Atualmente mais de 50% (cinquenta por cento) da produção está concentrada nas mãos de duas empresas BRF e JBS.

4.7 – Somados a tais fatores, ao término do ano de 2015, ano pós crise hídrica e com preços internacionais em baixa, o setor passou a viver um momento de combinações catastróficas, que podem ser consideradas uma tempestade perfeita, pois a partir de 2016 começou a se enfrentar além das dificuldades normais, outras muito fortes que culminaram em grandes perdas econômicas do setor, dentre elas podemos citar, crise econômica, com forte redução de renda, incentivo à exportação de grãos, com inclusive subsidio do



# BARACAT

## Advocacia

governo para o frete do produtor ao porto, **abundância de crédito para empresas específicas** e absoluta redução de crédito para empresas pequenas do setor, operações da polícia federal, que visavam combater a corrupção de agentes públicos, mas que culminou em um escândalo sanitário internacional e dificultando as exportações de maneira abrupta e muito prejudicial ao setor.

4.8 – Não bastasse o abarrotado de fatores negativos, ainda tivemos somado a tais fatores, greve de caminhoneiros que gerou prejuízos diretos, relacionados a falta de matéria-prima para ração dos animais, impossibilidade de entrega de produtos, inclusive com perdas de produto já carregado preso em bloqueios, onde a empresa foi coagida a doar o que tinha na carga para os grevistas.

4.9 – Ademais, os Requerentes enfrentaram, ainda, o corte drástico de financiamentos na área de abate e processamento, aumento dos custos, redução dos preços de venda e redução da demanda. Ou seja, a alta dos custos e a redução do faturamento, o que ensejou um círculo vicioso, gerando fragilidade à economia do Grupo Fricock

4.10 – Outrossim, trabalhando em um ambiente de crise há mais de 3 (três) anos, na luta para manter as vagas de trabalho, continuar fornecendo aos consumidores um produto de qualidade reconhecida, buscando o foco em produtos de qualidade e conveniência, tem-se na carcaça temperada para a assadores, o produto que vai a tirar “da vala comum”, pois seu produto final passa a ter valor agregado não mais sendo vendido como *comodities*.

4.11 – Os Requerentes formam entre sei uma cadeia sustentável comercial, eis que o frango ideal em peso e cuidados, para o produto final que se almeja, é criado e engordado nas granjas dos produtores rurais, e após alcançar o peso ideal para o produto que se deseja, qual seja, o frango inteiro temperado para assadores, denominado carcaça temperada, é devidamente abatido e preparado com valor agregado no frigorífico.



# BARACAT

## Advocacia

4.12 – Diante disso, temos que os Requerentes se encontram operantes, porém extremamente necessitados de prazo para reequilibrar o seu fluxo de caixa por meio de medidas, as quais possam minimizar os impactos dos problemas financeiros que ora passam.

4.13 – Salieta-se que, os Requerentes possuem uma equipe de empregados dedicada a atender as diferentes necessidades de seus clientes, visto que o Grupo Fricock desenvolve um relacionamento de longo prazo, baseado em excelência e conhecimento das suas necessidades específicas.

4.14 – Todos os funcionários, quando em seu pleno funcionamento gozam de benefícios, tais como: plano de saúde, cesta básica mensal, vale transporte, além de adiantamento de 40% (quarenta por cento) do salário no dia 20 de cada mês (opcional).

4.15 – Ademais, em tal cenário, ao sofrer o primeiro protesto, a requerente teve imediatamente a interrupção de linha de crédito em Bancos de primeira alinha, forçando-a a buscar recursos em Fundos e *Factorings*, a uma taxa mais agressiva.

4.16 – Contudo, afora a retração do crédito em razão da crise econômica global, as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras mostraram-se elevadas demais, ao mesmo tempo em que as margens de lucro foram achatadas na tentativa de não perder as vendas.

4.17 – Frisa-se que essa crise econômica não afetou, tão somente, os Requerentes, tendo ocorrido um esfriamento global da economia desde final de 2014 até os dias de hoje, gerando grande queda nos resultados das empresas de diversos setores até hoje, inclusive gigantes do segmento, tal como ADORO ALIMENTOS, socorreram-se antes dos Requerentes a este benefício legal.



# BARACAT

## Advocacia

4.18 – Inúmeros foram os esforços postos em prática pelos Requerentes para poder superar tal período adverso, mas outras sequelas vieram a se juntar às anteriores, completando um quadro de dificuldades cada vez maior.

4.19 – Assim, para efetiva superação dessa crise, surge a necessidade da Recuperação Judicial, com o objetivo de ajustar seu caixa, buscando o equilíbrio financeiro exigido para quitação de todos os seus débitos.

4.20 – Vale consignar, que a viabilidade da manutenção da fonte produtora é inegável.

4.21 – Desta feita, a situação adversa que os Requerentes enfrentem nesta contingência é de caráter episódico, e a Recuperação Judicial propiciará o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico.

4.22 – Os Requerentes entendem que possuem todas as condições para superar esse período adverso. Trata-se de pessoas de credibilidade e uma empresa tradicional, com marca forte, bons clientes e parceiros. Tornou-se um exemplo de empresa nacional. Espera contar com o apoio do Estado e de seus principais credores para se recuperar e permanecer gerando empregos, pagando impostos e fazendo circular riquezas.

**4.25 – A nova lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira enseja a RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, mesmo para aquelas em estado quase falimentar, o que nem de perto é a situação dos Requerentes.**

4.26 – Esse espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar nos Países civilizados e de mercado livre.





# BARACAT

## Advocacia

4.27 – Com apoio da lei e da Justiça, na sua tradição e no férreo esforço de seus titulares, os ora Requerentes seguramente recuperarão a saúde empresarial.

4.28 – Reitera-se que, os Requerentes empregaram centenas de funcionários de forma direta e um múltiplo muito superior indiretamente, e voltará a contratar mais, tão logo consiga se recuperar, isso aumenta a responsabilidade social, constringendo-os a melhor proteger o patrimônio humano formado por funcionários altamente treinados e totalmente dependentes do destino dos Requerentes.

4.29 – Desse modo, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência dos Requerentes, uma vez que vêm sofrendo pressão por parte dos credores, **e atos expropriatórios malignos de credores fiduciários de imóveis operacionais**, não lhes restando, destarte, outro remédio a não ser socorrer-se da urgente impetração de uma Recuperação Judicial, que lhes possibilitará replanejar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades, para lucrar após o fim da crise e pagar a todos os seus credores.

4.30 – Os Requerentes, somente, precisam de mais tempo para buscar uma solução definitiva para manutenção da empresa e dos empregos que eles proporcionam, bem como ter um cenário mais tranquilo para prosseguimento de sua atividade e da manutenção da fonte produtora.

4.31 – Assim, é de meridiana clareza que essa conjectura contextual só é possível ser alcançada socorrendo-se da Justiça e dos benefícios da Lei.

4.32 – Os fatores negativos, incidindo agudamente em curto lapso temporal, baldando seus esforços, acrescidos da remessa de títulos a Cartórios



de Protesto, ações judiciais, tornam inadiável socorrer-se deste remédio legal específico.

**5. Da inexistência de Impedimentos para o pedido e necessidade do processamento com urgência:**

5.1 – Não se encontram os Requerentes impedidos de obter os benefícios de uma Recuperação Judicial, pois:

- a) Preenche as condições e requisitos estabelecidos no artigo 48 da Lei 11.101/05;*
- b) os seus sócios e diretores jamais foram falidos e tampouco foram condenados pela prática de crime falimentar ou qualquer dos delitos expostos na Lei de Recuperação Judicial e Falências;*
- c) empresa regularmente constituída, com seu Estatuto Social devidamente arquivado;*
- d) pessoas rurais com atividade comprovada a mais de 2 anos;*
- e) nunca impetrou Recuperação Judicial no passado;*
- f) apresentou, junto a este pedido, todos os documentos que comprovam as alegações acima expostas, e em especial, aqueles previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, o que, por si só, e com a devida vênia, lhe fazem merecer o processamento do pedido de recuperação judicial.*

5.2 – Ademais, as Requerentes estão em vésperas de ter expropriação perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, um de seus imóveis operacionais, denominado “Granja Santo Antônio”, onde se inicia o processo de fornecimento ao frigorífico, o que irá gerar impacto estrondoso na operação dos Requerentes inclusive em desfavor dos seus credores.



# BARACAT

## Advocacia

5.3 – Veja-se Excelência, a notificação já foi realizada e a consolidação está na iminência de ocorrer, tendo em vista que o valor não foi satisfeito, Notificação em Anexo – Doc 13.

5.4 – Caso a consolidação se concretize os prejuízos acarretados em toda a operação serão imensuráveis, deixando na rua todas as famílias que direta e indiretamente dependem dos Requerentes, sendo tal contexto inadmissível ante a existência do benefício legal existente na LRF, que ora as impetrantes requerem.

5.5 – A notificação para pagamento foi entregue de forma válida e regular e o prazo para pagamento já se esgotou no dia 29/11, sendo que o tabelião só está aguardando o pagamento das custas para certificar a consolidação, não tendo os Requerentes, por tudo o aqui narrado, qualquer condição de purgar este débito.

5.6 – Assim, nobre julgador, caracterizado está a emergência da concessão do benefício legal que ora se formula o pleito, estando todos os documentos autorizadores da concessão consignados junto ao petitório inicial.

5.7 – Caso a consolidação se concretize os prejuízos acarretados em toda a operação serão imensuráveis, deixando na rua todas as famílias que direta e indiretamente dependem dos Requerentes, sendo tal contexto inadmissível ante a existência do benefício legal existente na Lei 11.101/05, que ora as impetrantes requerem.

5.8 – A notificação para pagamento foi entregue de forma válida e regular, e o tabelião certamente irá certificar a consolidação caso o pagamento não ocorra até 29/11/2019, não tendo os Requerentes, por tudo o aqui narrado, qualquer condição de purgar este débito.



# BARACAT

## Advocacia

5.9 – Assim, nobre julgador, caracterizado está a emergência da concessão do benefício legal que ora se formula o pleito, estando todos os documentos autorizadores da concessão consignados junto ao petitório inicial.

5.10 – Outrossim, caso V. Exa. entenda, o que se admite, apenas, para fins de argumentação, que deva ser apresentado algum documento complementar, requer se digne V. Exa. Conceder aos Requerentes prazo hábil para a sua apresentação, contudo, entende ser mais interessante a todos, especialmente aos credores, se **deferir de forma imediata o processamento do pedido**, comprometendo-se os Requerentes a apresentarem eventuais dados complementares **após o deferimento**.

5.11 – Isso porque, conforme explícito na Lei recuperacional, **apenas com o deferimento do processamento os Requerentes e seus credores estarão seguros contra ações e execuções individuais que visem satisfazer de forma singular créditos que fatalmente estarão sujeitos a este procedimento, e a eminência de expropriação de uma unidade operacional é evidente e está demonstrada.**

5.12 – Nos ensina o outrora **Desembargador da Câmara Especializada em Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, o eminente Dr. Sidnei A. Beneti, **Ex-Ministro do STJ**, na obra Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, da Editora Quartier Latin, pg. 235:

*“...Pode ser determinada a emenda da inicial, mas, lembre-se, o início do processo de recuperação judicial é sempre urgente, de maneira que, entrevista a viabilidade essencial, eventuais determinações de sanção de pontos específicos devem ser realizadas sem prejuízo do deferimento do processamento – quer dizer: defere-se o processamento e determinam-se as correções e sanções, sem paralisar o procedimento no tocante ao principal.*”



# BARACAT

## Advocacia

*...A Recuperação não é de início deferida, até porque ainda não existe o plano de recuperação, mas apenas o processamento do pedido de recuperação (art. 51 e 52). A apreciação do pedido de processamento pelo juiz deve dar-se incontinenti à apresentação, após exame extremamente perfunctório, sem possibilidade de delongas de maior verificação, pois se trata, como dito, de mera determinação de processamento, devendo o exame aprofundar-se ulteriormente, até que a sentença de deferimento da recuperação”.*

5.13 – Somado a isso, sem querer questionar, de qualquer forma, a conduta deste MM. Juízo, é de se ressaltar que a E. Câmara Especializada em Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, **sendo o deferimento do processamento da recuperação urgente**, não cabe se analisar o teor de documentos no momento inicial, mas sim, tão somente a presença dos mesmos autos, o que se pode ser feito pelo cartório ou diretamente por V. Exa., uma vez que a análise é meramente formal. Vejamos:

“Agrav. Recuperação Judicial. Decisão que determina a realização de prova pericial do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, sem deferir o processamento do pleito recuperatório.

Apresentada a petição inicial de recuperação judicial com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LRF, compete ao juiz examinar a legitimidade e proceder ao exame formal dos documentos. Não compete ao juiz aferir a realidade de informações contábeis e financeiras constantes dos documentos que instruem a inicial.

Deferido o processamento de recuperação, os credores, Ministério Público, a Assembléia-Geral e o Administrador Judicial poderão aferir a realidade dos documentos que a devedora apresentou. Agravo provido, para revogar a decisão que





# BARACAT

## Advocacia

determinou a realização da perícia e deferir o processamento da recuperação”. (Agravado de Instrumento 994092822425 (6926914000), Relator(a): Des. Pereira Calças, Câmara reservada à Falência e Recuperação do TJ-SP. Data de Julgamento: 06/04/2010).

**“RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – Formação inicial de litisconsórcio ativo – Possibilidade – O Fato de algumas das agravadas terem sede em outras comarcas e outros Estados da Federação , por si só, não constitui óbice para a formação de litisconsórcio ativo por sociedades empresárias integrantes de um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito – Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei de Recuperações Judiciais e Falências, dentre os quais as normas que tratam do litisconsórcio – Competência do juízo "a quo" para o processamento, em conjunto dos pedidos de recuperação judicial de sociedades que integram um mesmo grupo econômico – **Desnecessidade de prévia produção de perícia contábil – Comprovação da viabilidade econômica das agravadas que não constitui requisito para o processamento da recuperação judicial** – Disposições na Lei 11.101/2005 que possibilitam aos credores, inclusive com formalização de comitê, o acompanhamento mensal das atividades das devedoras, com apresentação de relatórios pelo administrador judicial, incumbido inclusive de contratar profissionais especializados para auxiliá-lo no exercício de suas funções – Decisão mantida - Recurso improvido”. (TJ-SP - AI: 20482299820168260000 SP 2048229-98.2016.8.26.0000, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Data de Julgamento: 15/08/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/08/2016).



“Recuperação judicial. Imposição de realização de perícia contábil ao processamento do pedido de recuperação judicial. **Despacho de processamento não se confunde com a decisão concessiva da recuperação judicial. Atendimento dos requisitos objetivos e formais do artigo 51. Decisão reformada. Recurso provido**”. (TJ-SP - AI: 21904760520168260000 SP 2190476-05.2016.8.26.0000, Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 02/03/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/03/2017).

5.14 – Contudo, caso o entendimento do Juízo seja diverso, requer a concessão antes de qualquer determinação de constatação, eis que se concretizada a venda de um de seus imóveis operacionais, certamente o que teremos é a instauração de processo falimentar, culminando na “morte” definitiva dos Requerentes, o que seria inadmissível diante da possibilidade recuperacional das impetrantes.

## 6. Da Conclusão e Requerimentos finais:

6.1 – Assim, tendo em vista todos os fatos e fundamentos acima invocados, e apresentados neste momento todos os documentos e papéis previstos em lei, **requer seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial como medida de urgência**, nos termos do art. 52, da LRF, comprometendo-se a apresentar seu Plano de Recuperação Judicial no prazo legal, à luz do art. 53, da citada Lei e:

6.2 – Nomear o administrador judicial;



6.3 – Determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas;

6.4 - Conforme prevê a lei falimentar, **o prazo para a suspensão das ações e execuções contra a empresa passará a valer tão logo V. Exa. Determine o processamento pedido**, sendo certo que o imediato deferimento do processamento da recuperação judicial, além de trazer diversos benefícios à empresa, **não causará qualquer prejuízo a ninguém**, conforme preconiza o art. 6º, §4º, da LRF;

6.5 – Apresentados neste momento todos os documentos e papéis previstos em lei requerem **seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa Fricock e dos produtores rurais acima qualificados**;

6.6 – Alternativamente, caso V. Exa. Entenda que ainda faltam documentos ou informações (apesar de não vislumbrarem os Requerentes nenhuma ausência de documento em relação ao exigido pela lei específica), se compromete a tentar produzi-lo com a urgência necessária, rogando porém que uma eventual falta não acarrete em uma postergação do deferimento, **requerendo nestes termos seja deferido o processamento desde logo**, como vem sendo firmado pela jurisprudência e doutrina;

6.7 – Determinar a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas;

6.8 - Determinar a expedição do edital para publicação no órgão oficial, nos moldes do §1º, do art. 52, da LRF;



# BARACAT

## *Advocacia*

6.9 – Por fim, nos termos da lei processual vigente, requer que todas as intimações referentes ao feito sejam realizadas pela imprensa oficial apontem os dados do subscritor, sob pena de nulidade.

6.10 – Dando-se, à causa, apensar para efeitos fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e obedecidas às formalidades de praxe espera e aguarda o DEFERIMENTO.

Termos em que, pedem deferimento.

Rio Claro/SP, 3 de dezembro de 2019.

**ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO**  
**OAB/SP 303.680**



Rua Irmãos Chrisóstomo de Oliveira, 648 - Centro • Penápolis/SP



(18) 3652-4336



contato@baracatadvocacia.com.br



www.baracatadvocacia.com.br

LISTA DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PEDIDO INICIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 51, INC. I A IX)		
Disp. legal	Descrição	Doc.
Art.104, do CPC	Procurações das Requerentes	Doc. 01
Art. 51, V, da LRF	Contratos Sociais e certidões de regularidade dos Requerentes no Registro Público de Empresas.	Doc. 02
Art. 51, II, da LRF	Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e demais necessárias para a devida instrução do pedido	Doc. 03
Art. 51,III, da LRF	Relação nominal completa de credores	Doc. 04
Art. 51, IV, da LRF	Relação de empregados dos Requerentes	Doc. 05
Art. 51, VI, da LRF	Declaração de bens sócios (doc. sigiloso).	Doc. 06
Art. 51, VII, da LRF	Extratos bancários	Doc. 07
Art. 51, VI, da LRF	Certidões dos cartórios de protestos	Doc. 08
Art. 51, IX, da LRF	Relação de Ações Judiciais.	Doc. 09
Art. 48, da LRF	Certidão de distribuição falimentares, cíveis e criminais e trabalhistas dos Requerentes.	Doc. 10

